



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 64/2025

A autoria do PL é do Nobre Vereador Antonio Cícero da Silva (*Toninho Corredor*).

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação da GUARDA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL*”.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende “*a criação da Guarda Municipal especializada em Proteção aos Animais (...), que atuará em casos de violência, abandono, espancamento, mutilação, envenenamento, acorrentamento, transporte indevido e criminoso e tantas outras crueldades de que se toma conhecimento todos os dias*”, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica autorizada a criação da Guarda Municipal de Proteção Animal, órgão responsável pela averiguação de denúncias de abandono, maus tratos e transporte indevido e criminoso contra os animais.

Parágrafo único. Também caberá a Guarda Municipal de Proteção Animal a orientação sobre a posse responsável e tratamento adequado aos animais.

Art. 2º. As ocorrências e denúncias de maus tratos aos animais, serão recebidas através dos canais oficiais da Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 3º. Será disponibilizada uma viatura, mapeada por zona norte, sul, leste e oeste do município de Sorocaba, cada viatura contará com o apoio de 2 (dois) agentes, designados do efetivo da Guarda Civil Municipal de Sorocaba.

Art. 4º. As viaturas terão a identificação clara "GUARDA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL".

Art. 5º. As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º. As demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei serão estabelecidas e regulamentadas pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a matéria **trata de proposta autorizativa de medida típica de gestão administrativa e orçamentária, que depende de ações concretas** (criação e disponibilização de serviço prestado por órgão público), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Diz-se isto, pois, em que pese a legalidade material da proposta que é amparada na proteção ao bem-estar animal, amplamente aceita e defendida pela doutrina e pela jurisprudência, e acolhida pelo Jurídico desta Casa, a proposta **foge dos termos do Tema nº 917 do STF**, visto que **para efetiva implementação demandará a atuação concreta de órgãos públicos do Poder Executivo**.

Já decidiu o Tribunal de Justiça de SP, em caso similares, que tratavam de criação de órgãos públicos municipais, para prestação de serviços específicos, mas fundadas em leis meramente autorizativas (art. 1º do PL), com definição de atribuições aos órgãos públicos,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(parágrafo único, do art. 1º), disponibilização de bens públicos (art. 3º do PL) e, ainda, com fixação de prazo para regulamentação da norma (art. 7º do PL):

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 6.412, de 15 de junho de 2023, o Município de Catanduva que "**institui no âmbito do Município de Catanduva o 'Programa Ronda Escolar' e dá outras providências**" - Diploma normativo de autoria parlamentar **que criou patrulhamento ostensivo** para proteção e fiscalização de medidas protetivas e de atendimento às escolas municipais, **impondo atribuições à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Guarda Civil Municipal**, além de constituir Comissão Gestora, disciplinar sua composição e suas funções, criar grupo técnico e dispor sobre parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Inadmissibilidade - **Inconstitucionalidade do ato normativo por se situar a matéria inserida na reserva de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Tema 917 da Repercussão Geral** (ARE nº 878.911/RJ) - Violação ao princípio da reserva de administração e da separação dos poderes – Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual – **Procedência da ação**.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2173913-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 4.372, de 17 de fevereiro de 2017, "Dispõe sobre a **instituição do Serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, SAMUVET** (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vacinação, atendimento veterinário, microchipagem e educação através de conscientização, no Município de Guarujá". (1) **DA VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO**: Ocorrência. Norma de autoria parlamentar que indevidamente tratou de atos típicos de gestão administrativa e, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, "a"; e 144, todos da CE/SP). (2) **DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA**: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. **ACÃO PROCEDENTE**.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2041886-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2019; Data de Registro: 27/06/2019)

Da mesma forma, observa-se que o jurídico dessa Casa já se manifestou no mesmo sentido em projetos de conteúdo similar, como nos **PLs do "SAMU animal"**, quais sejam, os de nº 97/2015, 60/2019 e 62/2019.

Por fim, quanto à **melhor técnica-legislativa**, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, recomenda-se a **correção do art. 8º, para evitar cláusula de revogação genérica**, sendo que, caso exista norma a ser revogada, isso deverá ser feito expressamente, do contrário, a supressão é recomendada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por tudo, a proposição padece de **inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes.**

Sorocaba-SP, 10 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003200350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 10/02/2025 14:40

Checksum: **2E412E61068BE1F6427188F920737FB68328971C5AB2CF5E0C21DAA13EE788C3**

